



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19985.720490/2013-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.116 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIO OLM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que a situação enfrentada no acórdão apresentado como paradigma é diferente da situação enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de imposto de renda haja vista a constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos, acumuladamente, de pessoa jurídica em virtude de processo judicial trabalhista. Fato gerador relativo ao ano-calendário 2008.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para, com base no entendimento do STJ no REsp nº 1.227.133, sob rito do artigo 543C do CPC, afastar a tributação sobre os valores relativos ao juro de mora. O acórdão nº 2401-004.501 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS
MORATÓRIOS. RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO
ESPECIAL (RESP) Nº 1.227.133/RS. RECURSO REPETITIVO.
NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.*

*A decisão definitiva de mérito no REsp nº 1.227.133/RS,
proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, deve
ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos
no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Escapam à tributação do imposto sobre a renda os juros
moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas
trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no
contexto da rescisão do contrato do trabalho, em reclamatória
trabalhista ou não.*

Tempestivamente, a Fazenda Nacional apresenta recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 9202-004.246, a recorrente devolve a este Colegiado a discussão acerca da incidência do IRPF sobre os juros moratório relacionados ao recebimento de verba trabalhista reconhecida judicialmente. A divergência foi assim resumida:

*Porém, DIVERGINDO FRONTALMENTE deste entendimento,
temos o seguinte PARADIGMA da Colenda 2ª Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, que analisando questão
semelhante a dos presentes autos, assentou o mesmo escólio do
voto vencido do v. acórdão ora recorrido, a saber, que o imposto
de renda SOMENTE NÃO INCIDE sobre os juros de mora pagos
em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza
trabalhista, QUANDO AS VERBAS TIVEREM CARÁTER
INDENIZATÓRIO.*

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento e no mérito pugna pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito se faz necessário revisarmos os critérios de admissibilidade do recurso.

Inicialmente, vale destacar que em relação ao argumento de ausência de pré-questionamento devemos destacar que tanto o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal - PAF, quanto o §5º do art. 67 do Regimento Interno do CARF são expressos no sentido de que tal regra se aplica ao contribuinte, e não poderia ser diferente, pois via de regra, salvo a necessidade de oposição de embargos contra a decisão proferida, a primeira oportunidade de a Fazenda Nacional se manifestar nos autos se dá com a interposição do Recurso Especial. Vale citar os dispositivos legais mencionados:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF."

...

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais."

Embora tenha sido superado o argumento acima, entendo que ainda persiste situação que nos levará ao não conhecimento do recurso.

Conforme exposto no relatório estamos diante de lançamento para cobrança de Imposto de Renda complementar haja vista omissão de rendimentos. Citados rendimentos são decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas reconhecidas como devidas ao Recorrente a partir de reclamatória trabalhista proposta no juízo competente. Quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os valores pertinentes ao FGTS e juros de mora foram classificados como rendimentos isentos/não tributáveis.

Neste contexto, verbas decorrentes de ação de extinção de contrato de trabalho, o Colegiado *a quo*, aplicando o art. 62 do RICARF, entendeu:

16. Voltando-se os olhos ao caso concreto, no qual as verbas foram postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho, quando o trabalhador havia perdido o emprego, cabe acatar e aplicar o entendimento do STJ, consubstanciado no REsp nº 1.227.133/RS, uma vez que proferido em decisão definitiva de mérito, na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

17. Isso porque o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

...

De outro lado, no colegiado paradigmático a discussão acerca da incidência do IRPF sobre os juros estava vinculada a verbas principais recebidas por contribuintes em contexto distinto, qual seja, parcela recebida como forma de compensação pela perda do plano econômico URV. Os magistrados da Bahia receberam do estado, de forma acumulada, parcela de verba principal acompanhada dos respectivos juros de mora.

Vale destacar que no relatório do acórdão paradigma a ilustre Conselheira Relatora, após narrar o resultado da decisão objeto do então recurso, esclarece:

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 14/06/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 19/06/2012, Embargos de Declaração alegando que o acórdão embargado incidiu em omissão e obscuridade ao afastar a incidência do IR sobre os juros de mora com amparo em precedente do STJ que não se aplica à espécie, tendo em vista que, no presente caso, a verba recebida pelo autuado não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, sendo que, no julgamento do Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Tais embargos foram rejeitados por meio do despacho de fls. 154/155.

No caso do acórdão paradigma foi mantida a aplicação da tributação dos juros por duas razões: primeiro conclui-se pela não aplicação do entendimento exarado no Resp 1.227.133/RS, pois não se tratava de verba trabalhista oriundas de condenação judicial e segundo porque a verba principal não era isenta do imposto. Vejamos os trechos mais relevantes do acórdão:

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Em face do RE e do conteúdo do acórdão recorrido, cinge-se a discussão sobre a tributação dos juros de mora recebidos pelo contribuinte quando do pagamento das diferenças de URV.

IR SOBRE JUROS DE MORA

Em relação à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, as recentes decisões do STJ, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, restringiram o entendimento de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo apenas em relação as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988:

...

Considerando que a verba principal constitui acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, e seguindo a linha da referida decisão do STJ, por não se tratar de recebimento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, correto o lançamento que fez incidir imposto de renda sobre os juros.

Fazendo uma análise mais crítica da decisão podemos concluir que, embora a discussão envolva aspectos semelhantes, as especificidades das situações fáticas analisadas pelos Colegiados (juros recebidos no contexto da extinção do contrato de trabalho x juros decorrente de reajuste de verba principal) são de extrema relevância para conclusão acerca do conhecimento do recurso haja vista os contornos enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça quando da definição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido por força do art. 62 do RICARF.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri